



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

LEI Nº 1.205, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Ementa: Institui Prontuário Eletrônico para pacientes da rede pública de saúde do Município de Delmiro Gouveia Estado de Alagoas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA ESTADO DE ALAGOAS, faço saber, que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do paciente na Rede Pública de Saúde (SUS) do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

Art. 2º- O prontuário eletrônico será identificado pelo número do SUS – Sistema Único de Saúde do paciente.

Art. 3º - As unidades da rede pública de saúde do Município de Delmiro Gouveia exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único – Na hipótese de o usuário não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o prontuário eletrônico do paciente em atendimento.

Art. 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto SUS.

Art. 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidade de saúde.

↓

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município de Delmiro Gouveia, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados no Município de Delmiro Gouveia.

§ 2º - Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º - Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculos com o SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistemas de prontuário eletrônico do paciente.

Art. 9º - O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programa de código aberto, acessíveis, ininterruptamente, por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização.

Art. 10 - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

Art. 11 - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

Art. 13 - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenamento em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 14 - As disposições desta Lei aplicam-se também, no que couberem às operadoras de planos de assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Art. 15 - Para certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta Lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Delmiro Gouveia-AL, 18 de setembro de 2017.


ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

PREFEITO

MARCONI FREIRE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS